

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.731, DE 2009

Altera as Leis nºs 8.218, de 29 de agosto de 1991, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para permitir a produção e a guarda da escrituração em meio eletrônico.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado BRUNO ARAÚJO

I – RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ex-Senador PAULO OCTÁVIO, que altera as Leis nºs 8.218, de 29 de agosto de 1991, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para permitir a produção e a guarda da escrituração em meio eletrônico.

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, para análise de mérito, a qual concluiu por sua aprovação, por unanimidade, com emenda.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.731, de 2009, bem como em relação ao seu mérito.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, V - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima em toda sua extensão, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição e a emenda aprovados por unanimidade pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio modernizam a legislação contábil ao permitir a produção e guarda de escrituração e documentação em meio eletrônico.

No que tange à juridicidade, não há reparos a se fazer.

Finalmente, no que tange ao mérito, entendemos que a proposta deve prosperar. O Brasil ainda é um dos últimos países a aderir à possibilidade de escrituração e guarda de documentos fiscais em meio eletrônico. A proposta oriunda do Senado Federal contribui sobremaneira para a modernização das rotinas contábeis, bem como tem um apelo ambiental importante ao permitir a eliminação do uso de papel, modelo já amplamente utilizado, por exemplo, no âmbito do Poder Judiciário.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.731, de 2009, e da Emenda nº 1/09 da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e, quanto ao mérito, pela aprovação do projeto e da citada Emenda.

Sala da Comissão, em de novembro de 2010.

Deputado BRUNO ARAÚJO
Relator